



III - a designação para responder por mais de uma unidade judiciária, por prazo indeterminado ou por período mínimo de seis meses.

IV - a inexistência de magistrados e magistrada disponível para assumir a unidade judiciária daquele que se ausentaria em razão das férias ou inexistência de número suficiente de integrantes para compor o órgão de julgamento.” (NR)

**Art. 4º** Ficam acrescentados os artigos 83-A e 83-B à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

“Art. 83-A. As licenças e os afastamentos para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante, à adotante, paternidade e por luto, concedidos durante o período de fruição das férias, suspendem o seu curso tão logo comunicado o fato à Presidência ou à Corregedoria Geral da Justiça, conforme o caso.

§ 1º O saldo remanescente das férias suspensas será usufruído de uma só vez.

§ 2º Caso o magistrado ou a magistrada esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente o reconhecimento da situação que justifique a suspensão das férias.

Art. 83-B. A suspensão das férias de magistrados ou magistradas por necessidade de serviço depende de autorização do presidente do Tribunal de Justiça ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso.”

**Art. 5º** Ficam criadas duas varas da Fazenda Pública e uma Vara de Saúde Suplementar, todas no Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha.

**Art. 6º** Os atuais juízes ou juízas de direito titulares dos segundos cargos das 6ª e 7ª varas da Fazenda Pública passam a ser os titulares, respectivamente, das 8ª e 9ª varas da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís.

Parágrafo único. Serão redistribuídos para as 8ª e 9ª varas da Fazenda Pública todos os processos judiciais eletrônicos do acervo dos segundos cargos, respectivamente, das 6ª e 7ª varas da Fazenda Pública.

**Art. 7º** As 8ª, 9ª e 10ª varas da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 10ª, 11ª e 12ª varas da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juízes titulares das 8ª, 9ª e 10ª varas da Fazenda Pública antes da publicação desta Lei Complementar passam a ser os titulares, respectivamente, das 10ª, 11ª e 12ª varas da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís.

**Art. 8º** Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário:

- I - um cargo de juiz de direito de entrância final;
- II - um cargo em comissão de simbologia CDAS-05;
- III - três cargos em comissão de simbologia CDAI-1;
- IV - um cargo em comissão de simbologia CDAS-2;
- V - dois cargos efetivos de oficial de justiça;

VI - um cargo efetivo de analista judiciário;

VII - quatro cargos efetivos de técnico judiciário.

**Art. 9º** Ficam revogados o § 6º e § 7º, do art. 9º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão e a Lei Complementar nº 269, de 20 de junho de 2024.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE FEVEREIRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 017/2024, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

#### LEI Nº 12.490, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, constantes na Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, constantes nos Anexos IV, VI e VII da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2º** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal, bem como as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento do Poder do Judiciário do Estado do Maranhão.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE FEVEREIRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

ANEXO I  
(Anexo IV da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

**TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	D	20	19.253,36
		19	18.692,58
		18	18.148,14
		17	17.619,55
		16	17.106,36
	C	15	16.448,42
		14	15.969,34
		13	15.504,22
		12	15.052,64
		11	14.614,21
	B	10	14.052,13
		9	13.642,84
		8	13.245,48
		7	12.859,69
		6	12.485,13
	A	5	12.004,93
		4	11.655,28
		3	11.315,80
		2	10.986,22
1		10.666,23	
OFICIAL DE JUSTIÇA	D	20	16.103,48
		19	15.634,45
		18	15.179,08
		17	14.736,97
		16	14.307,74
	C	15	13.757,44
		14	13.356,74
		13	12.967,71
		12	12.590,01
		11	12.223,31
	B	10	11.753,18
		9	11.410,85
		8	11.078,50
		7	10.755,82
		6	10.442,55
	A	5	10.040,91
		4	9.748,46
		3	9.464,52
		2	9.188,86
1		8.921,22	

COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	D	20	10.732,46
		19	10.419,86
		18	10.116,37
		17	9.821,72
		16	9.535,65
	C	15	9.168,90
		14	8.901,84
		13	8.642,56
		12	8.390,84
		11	8.146,44
	B	10	7.833,12
		9	7.604,97
		8	7.383,47
		7	7.168,41
		6	6.959,63
A	5	6.691,95	
	4	6.497,04	
	3	6.307,80	
	2	6.124,08	
	1	5.945,71	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	D	20	9.188,16
		19	8.920,54
		18	8.660,72
		17	8.408,47
		16	8.163,56
	C	15	7.849,58
		14	7.620,95
		13	7.398,98
		12	7.183,48
		11	6.974,25
	B	10	6.706,01
		9	6.510,69
		8	6.321,06
		7	6.136,95
		6	5.958,20
	A	5	5.729,04
		4	5.562,17
		3	5.400,17
		2	5.242,88
1		5.090,18	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	D	20	7.032,85
		19	6.828,01
		18	6.629,13
		17	6.436,05
		16	6.248,60
	C	15	6.008,26
		14	5.833,27
		13	5.663,37
		12	5.498,41
		11	5.338,27
	B	10	5.132,95
		9	4.983,44
		8	4.838,30
		7	4.697,37
		6	4.560,56
	A	5	4.385,15
		4	4.257,43
		3	4.133,43
		2	4.013,03
1		3.896,15	



AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	D	20	4.438,78
		19	4.309,49
		18	4.183,97
		17	4.062,11
		16	3.943,80
	C	15	3.792,11
		14	3.681,66
		13	3.574,43
		12	3.470,32
		11	3.369,24
	B	10	3.239,66
		9	3.145,30
		8	3.053,69
		7	2.964,74
		6	2.878,39
	A	5	2.767,69
		4	2.687,07
3		2.608,81	
2		2.532,82	
1		2.459,05	

ANEXO II  
(Anexo VI da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CNES	1	26.854,84
CDGA	277	23.763,92
CDAS-1	11	17.436,23
CDAS-2	168	14.617,86
CDAS-3	106	12.459,26
CDAS-4	108	11.471,99
CDAS-5	408	10.594,67
CDAI-1	440	7.819,30
CDAI-2	55	6.021,63
CDAI-3	245	3.917,99

ANEXO III  
(Anexo VII da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022)

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VALOR
FG - 01	102	1.210,63
FG - 02	49	1.937,05
FG - 03	53	2.905,59
FG - 04	23	3.092,65

**DECRETO Nº 39.789 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; no parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 12.370 de 24.07.2024; e, no inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 12.466 de 27.12.2024,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária na Reserva de Contingência no valor de R\$ 1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE FEVEREIRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

VÍNICIUS CÉSAR FERRO CASTRO  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento